

Parecer n.º 494/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 9/2021 – Mensagem n.º 7/2021, aposto ao Projeto de Lei n.º 848/2020, que “Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores no âmbito do Estado de Mato Grosso – CNH Cidadã e dá outras providências”, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Fávero

I – Relatório

O presente veto foi lido na Sessão do dia 02/02/2021, sendo recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2021. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e nela se aportou no dia 04/02/2021, tudo conforme as fls. 02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 9/2021, da lavra do senhor Governador do Estado, ao Projeto de Lei n.º 848/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima.

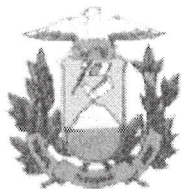
Nas razões do veto, o Governador do Estado em exercício assim explana:

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- *Inconstitucionalidade Formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentários, ao Poder Executivo arts. 39 e 66 da CE/MT.*
- *Inconstitucionalidade formal por inadequação da via normativa eleita: versa sobre matéria reservada à lei complementar – art. 165, § 9º, inciso II da Constituição Federal.*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

Na justificativa, o Poder Executivo argumenta, quanto à constitucionalidade, que a Propositura vetada fere os artigos 39 e 66 da CE/MT, criando obrigações ao Poder Executivo. Esse fato não procede, porque o Parlamentar, autor do Projeto de Lei vetado, atua justamente no sentido de observar as regras de competência legislativa.

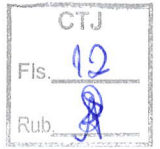
Por essa razão, esta Relatoria reitera os termos do Parecer n.º 1072/2020/CCJR, emitido por ocasião do exame do Projeto de Lei vetado, sendo suficiente considerá-lo como parecer aliunde, transcrevendo abaixo trechos da análise formulada:

Analisando a propositura, observa-se que ao conceder a isenção de taxas às pessoas de baixa renda, adentra tema de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, pois versa sobre matéria tributária, de forma que tanto o legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 24, inciso I da Constituição Federal (...).

Além disso, observa-se que a propositura, ao instituir o acesso às pessoas de baixa renda a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sem o pagamento de taxas, afim de que facilitem, ainda, a inserção destas pessoas no mercado de trabalho, assegura, ainda, o direito social ao trabalho, conforme preconiza o artigo 6º, da CFRB (...).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação à iniciativa de Lei, não obstante a propositura tenha o objetivo de criar uma política pública, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, motivo pelo qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal (...).

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39 (...).

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25 (...).

Ademais, as ações pertinentes aos objetivos constantes na proposta de Lei, observamos que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições do órgão incumbido do Poder Executivo – no caso o Departamento Estadual de Trânsito -, conforme prevê o Decreto n.º 366, 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regimento Interno do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos. (...).

Dessa forma, a presente propositura, não acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

(...).

Além disso, a proposta de Lei assegura norma que visa o resguardo de promoção da dignidade da pessoa humana, (art. 1º da CF/88), constituindo típica norma de direitos fundamentais.

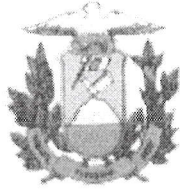
(...).

Por fim, a Constituição Federal impõe ao Estado como um dos seus objetivos fundamentais do Estado, o dever de erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais. Nesse sentido, a norma jurídica constante deste Projeto visa consagrar preceitos constitucionais, bem como encontra esteio, no princípio da igualdade, conforme prevê o artigo 5º, inciso I da Constituição, já que busca a minimização das desigualdades sociais.

(...).

Assim, ao dispor de um tratamento diferenciado aos menos favorecidos, volta-se a diminuir as desigualdades sociais, visando proteger parcelas da sociedade que costumam ao longo da história figurar em situação social de desvantagem. Sendo assim, cabem ao legislador, por meio de certos aspectos ou características pessoais, fornecer mecanismos de diminuição das desigualdades sociais presentes.

Afastado o primeiro argumento do senhor Governador, é preciso consignar que o segundo não merece melhor sorte, pois não houve violação ao art. 165, § 9º, II, da CF, uma vez que a Proposição não está a “estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”, pois para tanto já existe a Lei de Responsabilidade Fiscal em âmbito nacional e estadual, sendo que, em relação ao fundo de erradicação da pobreza, a própria lei que o criou (Lei Complementar Estadual



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 13 |
| Rub. 8 |

n.º 144, de 22 de dezembro de 2003) admite que valores sejam transferidos para outros entes da administração pública, a fim de atender a programas que dirijam; vejamos:

Art. 6º O órgão gestor a que se refere o art. 4º poderá realizar transferências de recursos do Fundo para outros entes da Administração Pública, direta e indireta, e para entidades privadas sem fins lucrativos, para promover a descentralização da execução dos programas selecionados.

Parágrafo único As transferências referidas no caput deste artigo serão feitas mediante convênio, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujas exigências, critérios e procedimentos serão dispostos em regulamento próprio.

A Propositura vetada é, portanto, de grande relevância constitucional, ao contrário do que argumenta o senhor Governador do Estado.

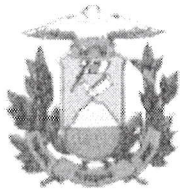
Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mantendo-se íntegro o Projeto de Lei n.º 848/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 9/2021 – Mensagem n.º 7/2021, da lavra do Poder Executivo, ao Projeto de Lei n.º 848/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

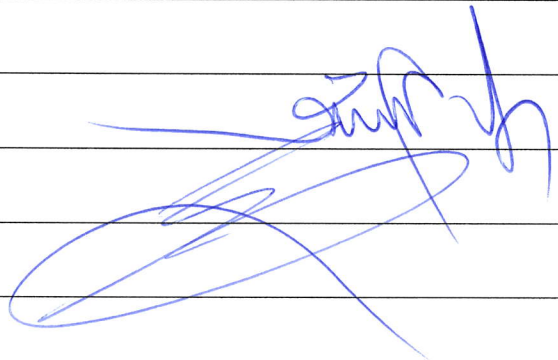
Sala das Comissões, em 08 de 02 de 2021.



IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Veto Total n.º 9/2021 – Projeto de Lei n.º 848/2020 – Parecer n.º 494/2021 |
| Reunião da Comissão em 08 / 02 / 2021 |
| Presidente: Deputado Silmar Dal Basso |
| Relator: Deputado Nedio Cabral |

| |
|--|
| Voto Relator |
| Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 9/2021 – Mensagem n.º 7/2021, da lavra do Poder Executivo, ao Projeto de Lei n.º 848/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---|
| Relator | |
| Membros |  |
| | |
| | |
| | |



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | |
|---------------|---|
| Reunião: | 2ª Reunião Extraordinária Remota |
| Data/Horário: | 08/02/2021 10h |
| Proposição: | Veto Total n.º 9/2021 – Mensagem n.º 7/2020 |
| Autor: | Poder Executivo |

VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|--|-----|-----|-----------|---------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente | X | | | |
| DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente | | | | X |
| LÚDIO CABRAL | X | | | |
| SEBASTIÃO REZENDE | | | | X |
| SILVIO FÁVERO | X | | | |
| | | | | |
| DEPUTADOS SUPLENTE | | | | |
| WILSON SANTOS | | | | |
| FAISSAL | | | | |
| JANAINA RIVA | | | | |
| XUXU DAL MOLIN | | | | |
| ULYSSES MORAES | | | | |
| SOMA TOTAL | 3 | 0 | | 2 |
| RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer pela DERRUBADA. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo o veto aprovado com parecer pela DERRUBADA. | | | | |

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR